



**ATA DA 2585ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 07 DE
JUNHO DE 2011.**

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Plenário **Ministro João Agripino**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes**, por estar em gozo de férias. Convocado, para compor o quórum, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio Silva Santos**. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi retirado de pauta o **Processo TC Nº 04573/92** – Relator Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio Silva Santos**, bem assim o **Processo TC Nº 06305/10** – Relator Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi adiado o **Processo TC Nº 07191/09** – Relator Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**, e o **Processo TC Nº 09122/08** – Relator Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio Silva Santos**. Iniciada a **PAUTA DE JULGAMENTO**. Na Classe “O” 2. DIVERSOS - OUTROS. Relator Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao **Processo TC Nº 10130/09**. Finalizado o relatório, foi concedida a palavra ao representante da Prefeitura Municipal de Coxixola, advogado Haroldo Martins Sampaio, OAB/PB 1025, que oportunamente, requereu a relevância da falha apontada e, conseqüentemente a aprovação das despesas com obras no exercício de 2007. A representante do Órgão Ministerial ratificou, integralmente, os termos do Parecer 872/10 lavrado neste processo de Inspeção de Obras no Município de Coxixola, em que Sua Excelência o Procurador Geral do Ministério Público pugnou pela regularidade dos gastos e fixação de prazo para adotar as medidas necessárias a questão da remessa das ART's, sem prejuízo da recomendação de sempre adotar as medidas de caráter preventivo. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com obras e serviços de engenharia realizadas pela Prefeitura Municipal de Coxixola, no exercício de 2007 e ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias para o Prefeito apresentar as ART's referentes às obras. Retomando a sequência da pauta, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o Processo TC Nº 01771/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou os termos do parecer. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação e o contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos do processo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 04722/11, 04838/11 e 04859/11. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora pugnou pela regularidade e pela legalidade dos contratos respectivamente decorrentes. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos. Na **Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi submetido à análise o Processo TC Nº 10418/09. Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório do servidor Edílson Vicente da Silva, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o Processo TC Nº 07078/06. Referido processo foi decorrente da sessão 2584, realizada em 31.05.2011. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, a douta Procuradora assim se pronunciou: "Eu repilo, veementemente, a banalização do princípio da dignidade da pessoa humana, a banalização da lei de proteção ao idoso, do estatuto do idoso, e, se houver lei específica ordinária estadual, porque isso não é matéria afeta à Constituição e, bem assim, à lei complementar estadual, até por causa da volatibilidade das doenças, é necessário que haja uma atualização dessas moléstias. Então, eu me ressinto desse tipo de informação, mas como diz, por dever de ofício, feitas todas essas considerações, eu ratifico o parecer". O Conselheiro Relator adiou o processo para emitir seu voto na próxima sessão, a fim de realizar uma melhor análise com relação à patologia constante nos autos, quanto à repercussão nos proventos da aposentanda. Na presente sessão, após a releitura do relatório pelo Conselheiro Relator, a nobre Procuradora fez uma breve explanação

do seu pronunciamento anterior, no qual pugnou pela proporcionalidade dos proventos. Ao final, o digno Conselheiro emitiu o seu voto no sentido de conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento integral, para que seja concedido o registro do ato de aposentadoria da servidora MARIA DA GLÓRIA MAIA OLIVEIRA e pela manutenção dos cálculos de proventos de acordo com o proposto pela PBPREV. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER O REGISTRO do ato de aposentadoria à servidora MARIA DA GLÓRIA MAIA OLIVEIRA e pela manutenção dos cálculos dos proventos de acordo com o proposto pela PBPREV; ENCAMINHAR sugestão ao GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA para adequar a legislação estadual (LC 58/03), analogicamente, à legislação federal, à doutrina e à jurisprudência, no sentido de relacionar as patologias que autorizem os servidores estaduais a se aposentarem por invalidez com proventos integrais, evitando prejuízos aos servidores do Estado, a exemplo do que determina o art. 180 da Lei Complementar 58/03 no tocante às licenças para tratamento de saúde. Na **Classe “L” – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS.** **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC N° 05741/06.** Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou os termos da Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas de Convênio N° 002/05 e seus Termos Aditivos, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Na **Classe “O” 2. DIVERSOS - OUTROS.** **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram discutidos os **Processos TC N°s 04385/08 e 07952/08.** Após as leituras dos relatórios e com as ausências comprovadas, a representante do *Parquet* Especial emitiu pronunciamento oral pela regularidade. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas efetuadas com as respectivas obras. Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 07191/09.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer escrito. O douto Relator decidiu adiar o processo a fim de emitir o voto na próxima sessão. Foi analisado o **Processo TC N° 07198/09.** Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer escrito. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES AS DESPESAS referentes aos serviços de recuperação de estradas vicinais e às obras de construção de calçamento e de construção de três salas de aula no prédio da Escola Tertuliano Maciel no Ligeiro; IMPUTAR O DÉBITO

ao gestor responsável, sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, no valor total de R\$ 451.550,25 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), ao Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, Chefe do Poder Executivo de Queimadas, no exercício de 2007, sendo R\$ 378.730,25 referentes ao excesso de custo no serviço de recuperação de estradas vicinais e R\$ 72.820,00 referentes à obra de construção de três salas de aula no prédio da Escola Tertuliano Maciel no Ligeiro, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município; APLICAR MULTA ao referido gestor no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), a ser recolhido no prazo de 30 dias ao fundo de fiscalização orçamentária e financeira estadual; FORMALIZAR PROCESSO ESPECÍFICO para analisar os fatos apontados quanto à fraude de licitações por empresas da área de engenharia, com vistas à eventual declaração de inidoneidade dos envolvidos; e REPRESENTAR ao Ministério Público Comum, acerca dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa. Dando seguimento à pauta de julgamento, **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram analisados os Processos TC N°s 09826/10, 09840/10, 00958/11 e 02871/11. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora, para o processo 00958/11, ratificou o parecer escrito no sentido de que o procedimento seja julgado regular; em relação aos processos 09826/10, 09840/10 e 02871/11, opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, com relação aos processos 09826/10, 09840/10 e 00958/11, JULGAR REGULARES os procedimentos e, no tocante ao Processo 02871/11, JULGAR REGULAR, sob o aspecto formal, o procedimento licitatório em exame, deixando de analisar as despesas decorrentes por terem sido custeadas com recursos federais; RECOMENDAR à atual gestão municipal, no sentido de observar a Resolução RNTC 03/09 em procedimentos similares a licitação nº 007/11, determinando-se o arquivamento do processo. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos** Foi analisado o Processo TC 07747/05. Findo o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora pugnou pela regularidade. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o 18º Termo Aditivo ao Contrato nº 046/2006 decorrente da licitação nº 001/2005, celebrado entre a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA e o Consórcio Sanear Paraíba. Na **Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o Processo TC 02742/08. Findo o relatório e não

havendo interessados, a eminente Procuradora ratificou os termos do parecer ministerial. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias a Paraíba Previdência (PBPREV) e a Controladoria Geral do Estado (CGE) para que encaminhem a este Tribunal documentação comprobatória da efetiva prestação de serviço do aposentando Sr. JOSÉ ANCHIETA DA SILVA CAMELO junto à Prefeitura de Cruz do Espírito Santo, observando que o não atendimento poderá ter repercussão negativa nas contas destas instituições. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os **Processos TC N°s 07801/09, 06197/10, 04484/11, 04649/11, 04771/11, e 05199/11.** Após as leituras dos relatórios, a representante do Órgão Ministerial emitiu pronunciamento oral nos termos seguintes: “Não havendo razões para dissentir da Auditoria, eu pugno pela concessão dos respectivos e competentes registros”. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram analisados os **Processos TC N°s 04486/11, 04582/11, 04637/11, 04740/11, 04895/11 e 05016/11.** Finalizada a leitura dos relatórios e comprovadas as ausências de interessados, a representante do Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas opinou pela concessão dos registros. Apurados os votos, os dignos Conselheiros desta Augusta Corte decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “O” 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.** **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC N° 06863/06.** Após a leitura do relatório e com as ausências comprovadas, a representante do Ministério Público ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR não cumprido o Acórdão AC2-TC-238/2010; APLICAR NOVA MULTA a Sr^a. Vani Leite Braga de Figueiredo, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo descumprimento da decisão; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) para que seja recolhida a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; REMETER cópia da decisão para ser anexada ao Processo TC 02974/11, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura de Conceição, exercício 2010, para as providências cabíveis; REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça, com cópias dos autos, para as providências de estilo; ENCAMINHAR cópia da decisão a Procuradoria Regional do Trabalho, 13^a Região; e ENCAMINHAR os presentes

autos à Corregedoria para acompanhamento dos recolhimentos das multas aplicadas. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 06915/06**. Após o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora firmou entendimento oral, opinando pela declaração de cumprimento da determinação baixada por este Tribunal. Apurados os votos, os membros deste Órgão Fracionário decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR cumprida a referida decisão; ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada através do Acórdão AC2-TC 237/2010; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o **Processo TC Nº 10362/09**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela cominação de multa e fixação de novo prazo. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR não cumprida a referida decisão; APLICAR multa ao Sr. Erivan Dias Guarita, de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo descumprimento da decisão; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) para que seja recolhida a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Monte Horebe encaminhe a documentação reclamada pelo Órgão Auditor, no relatório de fls. 604/613, sob pena de nova multa, sem prejuízo de outras cominações legais. Na **Classe “O” 2. DIVERSOS - OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi julgado o **Processo TC Nº 06678/05**. Após a leitura do relatório e com as ausências comprovadas, a representante do Ministério Público ratificou os termos do parecer. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Areia no exercício de 2004; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao Prefeito de Areia para que seja sanada a ausência de segurança na barragem de Saulo Maia; e REPRESENTAR à Câmara Municipal de Areia, à Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado e ao Ministério da Integração Nacional, noticiando-lhes da ausência do equipamento de segurança (sangradouro) na barragem Saulo Maia, em face do disposto no parágrafo único, do art. 45, da LRF, vez que a execução de novos projetos, segundo a mesma lei, somente podem ser firmados se concluído o mencionado projeto inacabado. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 62 (sessenta e dois) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim _____ **MARIA**

- 198 **NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO
199 **JOÃO AGRIPINO**, em 14 de junho de 2011.

ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Conselheiro

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
Conselheiro Substituto

Fui Presente:

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Representante do Ministério Público junto ao TCE

